



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034509-94.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARIA FERREIRA EUGÊNIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deream provimento ao recurso do banco réu e julgaram prejudicado o recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.148

Apelação Cível nº 1034509-94.2024.8.26.0002

Apelante/ Apelado: Banco BMG S/A

Apelado/ Apelante: Maria Ferreira Eugênio (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo – Santo Amaro

Juiz(a): Cinara Palhares

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Ausência de prova do vício de consentimento. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Parte autora que realizou o pagamento das faturas e realizou saques ao longo dos anos. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. Possibilidade de cancelamento pela via administrativa (art. 17-A e parágrafos, Instrução Normativa INSS 28/2008). Impossibilidade de conversão para empréstimo consignado. Determinações afastadas. Recurso do banco provido. Indenização por danos morais. Não configuração. Restituição em dobro. Inviabilidade. Pretensões da parte autora prejudicadas. Recurso do banco provido. Recurso da parte autora prejudicado

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 473/479, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito com devolução de valores em dobro e indenização por danos morais, nos seguintes termos: *“julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, nos termos dos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, devendo recalculer o débito nas bases de um empréstimo consignado regular, cuja média de taxa de juros*

é de 1,50% ao mês, devendo ser excluídos os demais encargos próprios de um cartão de crédito, tais como taxa de emissão de cartão de crédito, bem como o seguro prestamista. Em razão da sucumbência recíproca, incide o disposto no artigo 85, §14, do CPC. Dessa forma, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir da propositura da ação, para o advogado da parte adversa. O valor devido pela autora permanecerá com a exigibilidade suspensa em decorrência do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC”.

Ambas as partes apelação

A parte autora, nas razões de fls. 504/518, argumenta que, como idosa e de baixa instrução, foi induzida a erro pelo Banco BMG S/A, que não forneceu informações claras sobre o cartão, causando-lhe constrangimento e humilhação. Solicita a reforma da sentença para incluir indenização por danos morais, aplicar correção monetária desde a data do prejuízo e juros de mora desde o evento danoso, atribuir os ônus sucumbenciais exclusivamente ao banco réu, majorar os honorários advocatícios, restituir em dobro as quantias descontadas indevidamente e considerar o depósito indevido como "amostra grátis".

A parte ré, por sua vez, a fls. 522/537 argumenta que o contrato de cartão de crédito consignado foi celebrado de forma clara e válida, com a apelada utilizando o cartão para diversos saques, demonstrando conhecimento e aceitação dos termos. Alega que a conversão do contrato em empréstimo consignado é impossível devido às diferenças nas modalidades de crédito e margens consignáveis. O banco também afirma que o cancelamento do cartão poderia ter sido solicitado extrajudicialmente e que a manutenção da margem consignável até a quitação integral da dívida é necessária, conforme a legislação vigente. Por fim, solicita a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda e condenar a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré a fls. 543/559.

Parte autora dispensada de recolher o preparo e preparo recolhido pela parte ré (fls. 538).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de março de 2025.

É o relatório.

A parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo consignado alegando que foi induzida a contratar um cartão de reserva de margem consignado. Requereu e a procedência da ação para que fosse determinado o cancelamento do cartão de crédito contratado, bem como a devolução de eventual saldo credor da autora e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O banco réu, por sua vez, afirmou que a parte autora estava ciente da modalidade de crédito contratada, uma vez que assinou contrato em que constavam informações claras sobre o cartão a ser adquirido. Alegou, ainda, que a autora utilizou efetivamente do cartão contratado, tendo efetuado saques entre 2018 e 2023, possuindo débitos em aberto referentes a esta utilização. Pediu a total improcedência da ação.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às

operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 220/254), com assinatura da autora. Frisa-se, a parte autora não questionou a assinatura aposta no contrato, mas sim que contratou o cartão de crédito consignado induzida a erro pela parte ré.

Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado', inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Vale ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

"Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor".

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Assim, a parte autora não precisa movimentar o Poder Judiciário para a conversão do contrato. Pode ela solicitar um empréstimo consignado e quitar integralmente a fatura do cartão de crédito consignado, caso

ainda tenha margem disponível para a contratação de empréstimo consignado.

Ademais, cabe ao INSS verificar se a autora possui margem para realizar um novo empréstimo consignado. Conforme os documentos de fls. 220/254, a autora já contraiu diversos empréstimos consignados que representam praticamente os 35% dos seus rendimentos.

Portanto, verifica-se que o contrato de cartão de crédito consignado foi celebrado de forma clara e válida, com a apelada utilizando o cartão para diversos saques, demonstrando conhecimento e aceitação dos termos. A conversão do contrato em empréstimo consignado é impossível devido às diferenças nas modalidades de crédito e margens consignáveis. O cancelamento do cartão poderia ter sido solicitado extrajudicialmente, sem necessidade de ação judicial. A manutenção da margem consignável até a quitação integral da dívida é necessária, conforme a legislação vigente.

Reconhecida a validade da contratação e afastada a determinação de cancelamento e conversão da modalidade, não há que se falar em indenização por danos morais, restituição em dobro dos valores descontados, tampouco que os depósitos sejam considerados "amostra grátis". Fica, portanto, prejudicado o recurso da parte autora.

Diante disso, o recurso do banco réu merece provimento, julgando-se prejudicado o recurso da parte autora.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do banco réu para afastar a determinação de cancelamento e conversão do consignado RMC em consignando comum e **JULGO PREJUDICADO** o recurso da parte autora.

Nos termos dos § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, cabível a majoração da verba honorária devida pela apelante, para 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o acréscimo de trabalho do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado da parte contrária na fase recursal, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator